



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**Número Único:** 1001276-17.2020.8.11.0018**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)**Assunto:** [Empréstimo consignado]**Relator:** Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES**Turma Julgadora:** [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS]**Parte(s):**

[████████████████████ - CPF: ██████████ (APELANTE), ██████████
████████████████████ - CPF: ██████████ (ADVOGADO), BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A. - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (APELADO), RENATO CHAGAS
CORREA DA SILVA - CPF: ██████████ (ADVOGADO), BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A. - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (REPRESENTANTE), BERNARDO
RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - CPF: ██████████ (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATO BANCÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS - ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR - OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO.

O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma

parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001276-17.2020.8.11.0018

APELANTE: NITEVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto por [REDACTED] contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juara-MT, MMº Juiz Juliano Hermont Hermes Da Silva, lançada nos autos da Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de Desconto em Folha de Pagamento C/C Repetição de Indébito e Danos Morais nº 1001276-17.2020.8.11.0018, ajuizada em face do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão do indeferimento da inicial, com arrimo no parágrafo único do art. 321 do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ficou suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

O apelante, em suas razões recursais, aduz em síntese que ajuizou a presente ação, visando desconstituir contratos de empréstimos não contratados, porém descontados de seu benefício previdenciário.

Discorre que o magistrado *a quo* "determinou que o recorrente emendasse a ação para apresentar extratos bancários do período de realização do empréstimo" (sic), sendo que respondeu a determinação na petição de id. 41300460, cuja emenda foi indeferida.

Argumenta que deve ser aplicado ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, ressaltando que é hipossuficiente financeiramente e tecnicamente, de forma que "na qualidade de simples consumidor, não tem condições de demonstrar a não assinatura em contrato de empréstimo ou mesmo que não foi ele pessoalmente ou outrem por instrumento público que o recebeu" (sic).

Sustenta que deve ser aplicada também a teoria dinâmica da inversão do ônus da prova, onde o juízo monocrático analisa qual das partes dispõe de melhores condições de suportar o ônus da prova, e impõe o encargo àquele que possa produzir a prova com menos inconvenientes.

Salienta, por fim que a apresentação do extrato bancário é conduta desarrazoada e, violadora do princípio da inafastabilidade/indeclinabilidade da jurisdição, devidamente previsto no inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal.

Forte nesses argumentos, pugna para que seja reformada a r. sentença para regular processamento do feito (id. 71826556).

As contrarrazões foram ofertadas, pugnando pelo desprovimento do recurso, sob o argumento de que a apelante não cumpriu a determinação do juízo de primeiro grau, quanto a juntada do extrato de sua conta corrente, apesar de devidamente intimado para emendar a inicial. Discorre que o juiz "a quo" indeferirá a inicial onde houver ausência de pressupostos desconstituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual pugna pela manutenção da sentença (Id. 71826561).

O apelante é beneficiário da assistência judiciária (Id. 72007968 - Pág. 1).

É o relatório.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Cinge-se dos autos que [REDACTED] [REDACTED] ajuizou a ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento c/c repetição de indébito e danos morais em face do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, sustentando que a requerida efetua descontos de empréstimos consignados que não foram contratados, mediante o Contrato nº [REDACTED].

Diante disso, postulou pela declaração de inexistência do referido débito, a repetição do indébito e pagamento de indenização por danos morais.

Recebida a inicial, o juízo de primeiro grau determinou a emenda à exordial (id. 71826550 - Pág. 1/2), justificando na oportunidade:

"Inicialmente, verifica-se que a parte requerida não é a instituição financeira em que a parte autora recebe seu benefício junto ao INSS.

Apesar da demanda possuir notória relação de consumo entre as partes, não se pode exigir do fornecedor a apresentação de documentação a qual não possui acesso, no caso, o extrato da conta bancária da parte autora.

Até porque tal documento pode ser obtido de forma célere e fácil pela parte autora junto ao banco em que recebe seu benefício previdenciário por diversos canais: presencial, autoatendimento, aplicativo de smartphones, internet, etc...

Desta forma, o referido extrato dever ser entendido como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC.

(...)"

O autor, ora apelante, por sua vez peticionou nos autos (id. 71826552 - Pág. 1), informando que não recebe o benefício previdenciário em conta corrente, mas sim por meio de conta benefício que "serve somente para receber o benefício previdenciário do INSS" (sic), cujo documento foi devidamente apresentando quando instruiu a presente ação.

Além disso, ressaltou quanto à impossibilidade de fazer prova negativa, haja vista se tratar de contrato fraudado e requereu a inversão do ônus da prova, por ser a parte hipossuficiente financeiramente e tecnicamente.

O Magistrado indeferiu a inicial, com arrimo no parágrafo único do art. 321 do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ficou suspensa por ser ele beneficiário da assistência judiciária.

O apelante defende que a juntada de extrato bancário é conduta desarrazoada e violadora do princípio da inafastabilidade/indeclinabilidade da jurisdição, estabelecido no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal.

De fato, o extrato bancário não é documento indispensável à propositura da ação, até mesmo porque, conforme ressaltado pelo recorrente, foi colacionado aos autos o extrato do INSS.

Ocorre que, em pesquisa à plataforma eletrônica do PJE – 1º grau, constata-se que além deste processo, o ora apelante ajuizou 13 (treze) demandas contra a mesma instituição financeira – Banco Bradesco Financiamentos S.A., com os mesmos fatos debatidos na inicial (empréstimo consignado descontados do benefício previdenciário), confira:

PROCESSO	DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO	CONTRATO Nº	VALOR DO EMPRÉSTIMO
1001275-32.2020.8.11.0018	14/09/2020	534596126	R\$ 433,41

1001274-47.2020.8.11.0018	14/09/2020	539691453	R\$ 773,00
1001273-62.2020.8.11.0018	14/08/2020	557134510	R\$ 1.458,00
1000576-41.2020.8.11.0018	28/04/2020	560194102	R\$ 414,00
1000575-56.2020.8.11.0018	28/04/2020	584743360	R\$ 1.411,62
1000573-86.2020.8.11.0018	28/04/2020	584742541	R\$ 413,47
1000572-04.2020.8.11.0018	28/04/2020	584746415	R\$ 789,56
1000027-31.2020.8.11.0018	14/02/2020	763631507	R\$1.611,29
1000026-46.2020.8.11.0018	14/01/2020	763630411	R\$471,96
1001472-21.2019.8.11.0018	29/08/2019	763630780	R\$901,23
1001471-36.2019.8.11.0018	09/09/2019	802173680	R\$1.613,56
1000744-77.2019.8.11.0018	13/05/2019	803092663	R\$1.167,66
1000742-10.2019.8.11.0018	13/05/2019	806348740	R\$1.754,13

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

Assim, em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

Nesse trilhar, o Judiciário deve coibir condutas temerárias que não respeitam a boa-fé processual tão preconizada na atual codificação processual, insculpida logo de início no artigo 5º do CPC,

confira:

“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”

Ressalte-se que, 01 (uma) ação apenas bastaria para a satisfação da tutela pretendida, a fim de que o demandante alcançasse o bem da vida pretendido e assim evitar o verdadeiro *bis in idem* e a utilização da prerrogativa ao acesso à justiça de forma inadequada, cujo interesse, na hipótese, culmina por atravancar a máquina judiciária.

Logo, vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Desse modo, conclui-se que a melhor solução para o caso concreto é a manutenção da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, porém por outros fundamentos.

Isso porque, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, conforme preconiza o art. 187, do Código Civil.

Não é diferente o entendimento firmado pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Estaduais. A exemplo, cito:

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA- COBRANÇA INDEVIDA - **PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS** - AJUIZAMENTO DE UMA ÚNICA DEMANDA - NECESSIDADE. - O ajuizamento de pluralidades de ações constitui utilização predatória do processo, prejudicando a celeridade processual e causando prejuízos a sociedade”. (TJ-MG - AC: 10000190367698002 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: 13/02/2020).*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Benefício da justiça gratuita concedido a Apelante. **Indícios de advocacia predatória e de prática de ato ilícito na captação de clientes e ajuizamento de multiplicidade de ações idênticas. Irregularidade na representação processual constatada. Processo extinto, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do NCPC.** Expedição de ofícios à OAB, ao Ministério Público e ao NUPOMEDE. Determinação mantida. Condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé. Ausência de previsão legal. Afastamento. Sentença reformada apenas neste ponto. Recurso parcialmente provido”. (TJ-SP - AC: 10010397220208260306 SP*

1001039-72.2020.8.26.0306, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 24/11/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2020).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, porém por outros fundamentos.

Por consequência, deixo de majorar os honorários recursais, por ausência de condenação nesse sentido.

Por fim, tenho como necessária a remessa de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Mato Grosso do Sul e deste Estado, para apurar eventual infração ética ou disciplinar pelo advogado [REDACTED], OAB/MT nº [REDACTED], assim como à Corregedoria Geral de Justiça para tomar conhecimento dessa situação e tome providências para coibir essa distribuição aleatória em casos semelhantes.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 24/03/2021



Assinado eletronicamente por: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES

25/03/2021 15:10:54

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSXTTRJDT>

ID do documento: 81103472



PJEDBSXTTRJDT

IMPRIMIR

GERAR PDF